



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº 203 - 117294

Processo nº : 13821.000280/97-12
Recurso nº : 117.294
Acórdão nº : 203-08.081

Recorrente : BOAVENTURA E CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. LEGALIDADE. SEMESTRALIDADE. A Contribuição para o PIS preenche todos os requisitos constitucionais e legais. Com fundamento no art. 462 do Código de Processo Civil, de ser admitida a semestralidade de que trata o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

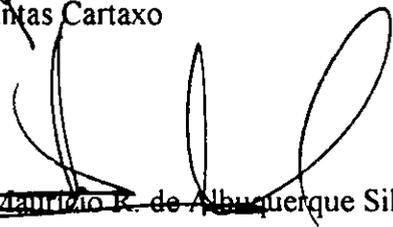
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BOAVENTURA E CIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacilio Dantas Cartaxo que negavam provimento quanto à semestralidade de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López.
lao/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13821.000280/97-12
Recurso nº : 117.294
Acórdão nº : 203-08.081

Recorrente : BOAVENTURA E CIA LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 122/126, Decisão DRJ/RPO nº 1.752, julgando o lançamento procedente, pela falta de recolhimento da Contribuição ao PIS no período de outubro de 1992 a maio de 1994.

Relata o Julgador Singular que a Contribuinte insurgiu-se judicialmente contra a Portaria MF n. 238/84 logrando êxito para somente recolher a Contribuição após a ocorrência do faturamento.

Às fls. 134/140, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde expende razões, ao seu talante, na direção da ilegalidade da exigência da Contribuição ao PIS.

À fl. 146, liminar concedendo a admissibilidade do Recurso.

É o relatório.



Processo nº : 13821.000280/97-12
Recurso nº : 117.294
Acórdão nº : 203-08.081

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

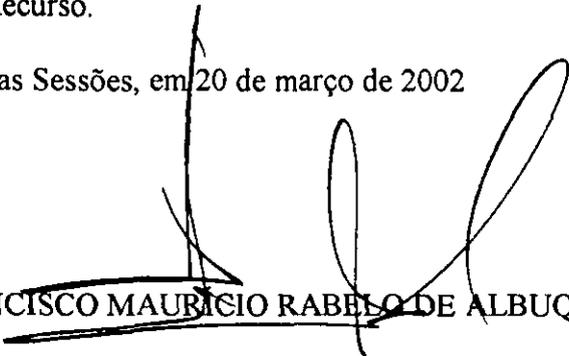
O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele conheço.

De todos é sabido e reconhecido ser a Contribuição para o PIS eivada de constitucionalidade, portanto, desnecessário tecer considerações em sentido contrário.

A tutela judicial deferida obrigou a Recorrente ao recolhimento da Contribuição após a ocorrência do faturamento, sem, portanto, submeter-se ao princípio da substituição tributária, na conformidade da parte dispositiva da Sentença do preclaro Juiz Federal Américo Lacombe, à fl. 90 .

O art. 462 do Código de Processo Civil faculta ao julgador, após a propositura da ação, conceder, de ofício, direito surgido. Assim, *in casu*, voto no sentido de que seja considerado no lançamento o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, no sentido de ser a base de cálculo a do sexto mês anterior ao fato gerador, sem atualização monetária, o que me faz dar parcial provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.